

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2014

(Apensos: PL 5.871/2013 e PL 7.760/2014)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), nos capítulos referentes a infrações e penalidades, com o objetivo, segundo o autor na Casa de origem, de conferir mais agilidade e eficiência para as sanções administrativas das infrações de trânsito. Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição, que foi aprovada no Senado Federal na forma de um substitutivo, vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão.

Nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria chegou a receber parecer pela aprovação do então Deputado Jesus Rodrigues, o qual não chegou a ser apreciado em virtude do final da legislatura. Em seu parecer, o ilustre Parlamentar elenca todas as alterações que a proposição pretende introduzir no CTB, num relato minucioso que tomamos a liberdade de transcrever a seguir:

- Art. 162, inciso I – na infração relacionada ao ato de dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, o fator de multiplicação da multa passa de três para cinco vezes;
- Art. 162, inciso II – na infração relacionada ao ato de dirigir veículo com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir, o fator de multiplicação da multa passa de cinco para dez vezes, acrescentando-se, como medida administrativa, o recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 meses, a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;
- Art. 173 – na infração relacionada ao ato de disputar corrida, a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passa a ter o prazo fixado em 12 meses, determinando-se, ademais, a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 174 – na infração relacionada ao ato de promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passa a ter o prazo fixado em 12 meses, determinando-se, além disso, a possibilidade de aplicação de penalidades aos promotores e aos condutores participantes, bem como a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 175 – na infração relacionada ao ato de utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (cinco vezes); determinando-se, ademais, a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência no período de 12 meses da infração anterior;
- Art. 176 – nas infrações relacionadas à atitude do condutor envolvido em acidente com vítima, o fator de multiplicação da multa passa de cinco para dez vezes, além de a penalidade prevista de suspensão do direito de dirigir passar a ter o prazo fixado em 12 meses;

- Art. 220, inciso I – na infração relacionada ao ato de deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, ao se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (três vezes);
- Art. 220, inciso XIV – na infração relacionada ao ato de deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres, foi acrescido o fator de multiplicação da multa (três vezes);
- Art. 263, inciso II – no dispositivo que prevê as hipóteses de cassação do documento de habilitação, foram acrescentadas as infrações previstas nos incisos I e II do art. 162, entre aquelas cuja reincidência no prazo de doze meses enseja a cassação da habilitação;
- Art. 263, § 2º – aumento de dois para três anos do prazo após o qual o infrator que teve sua habilitação cassada poderá requerer a reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- Art. 263, § 3º – acréscimo de dispositivo prevendo que, no caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações cuja reincidência enseja a cassação da habilitação (descritas no inciso II do art. 263), o agente encaminhará o documento à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis;
- Art. 263, § 4º – acréscimo de dispositivo prevendo que a decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 dias, dela cabendo recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – Jari, que o julgará em até 30 dias, não se admitindo efeito suspensivo;
- Art. 263, § 5º – acréscimo de dispositivo prevendo que o período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação.

Nesta Casa, foram apensadas ao projeto de lei em foco duas outras proposições que, de forma mais pontual, buscam objetivos semelhantes. São elas:

1. PL 5.871/2013, da Deputada Rosane Ferreira, que altera o art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a cassação da Carteira Nacional de Habilitação, prevendo a possibilidade de cassação quando o condutor incidir em infração gravíssima após três cursos de reciclagem e aumentando de dois para cinco anos o prazo após o qual o infrator que teve sua habilitação cassada poderá requerer a reabilitação;
2. PL 7.760/2014, do Deputado Hugo Leal, que altera os incisos I a III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a referência à Permissão para Dirigir na tipificação da infração e agravar a penalidade para quem dirigir sem a Carteira Nacional de Habilitação.

Após o exame da CVT, a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade (de modo terminativo), juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime prioritário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) apoia-se sobre alguns fundamentos básicos, entre os quais merecem destaque a melhoria na qualificação dos condutores e a maior severidade no tratamento das condutas infracionais. Tais fundamentos foram adotados pelo legislador com a finalidade de diminuir os índices de acidentes de trânsito no Brasil, que eram alarmantes em meados dos anos 1990, quando o CTB foi elaborado. A entrada em vigor da nova lei, bem como os aperfeiçoamentos introduzidos posteriormente, trouxeram melhorias indiscutíveis nesse campo, mas, apesar dos avanços registrados, os fatos apontam para números ainda elevados de acidentes, com inestimáveis perdas humanas e materiais.

É muito oportuna, portanto, a iniciativa que ora vem ao exame desta Comissão, cuja finalidade precípua é a de aperfeiçoar as regras

vigentes, de forma a conferir maior eficácia às penalidades administrativas por infrações de trânsito, contribuindo, dessa forma, para inibir condutas impróprias. Faz-se necessário, entretanto, proceder uma análise minuciosa da matéria, que se mostra bastante abrangente.

De pronto, como bem apontou o ex-Deputado Jesus Rodrigues, relator que nos antecedeu na análise, verificamos que no caso dos arts. 173, 174 e 175, as mudanças pretendidas pelo texto da proposição ora em exame coincidem com aquelas inseridas no CTB pela Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, que alterou as regras vigentes quanto a sanções administrativas e crimes de trânsito.

Deve-se registrar, a propósito, que o fator de multiplicação da multa decorrente da infração tipificada no art. 175 foi aumentado para dez vezes, em vez de apenas cinco, como prevê a proposição. Por outro lado, a Lei nº 12.971/2014 não fixa um prazo de suspensão do direito de dirigir, como quer a presente proposição. A definição fica a cargo da autoridade competente, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, conforme art. 261 do CTB. Parece-nos que o texto resultante da Lei nº 12.971/2014 basta para assegurar a correta penalização dos infratores, visto que a aplicação do art. 261 possibilita prazos de suspensão até mais amplos que o proposto.

Concordamos, pois, com o parecer anteriormente apresentado nesta Comissão quando conclui que:

(...) a Lei nº 12.971, que teve origem no PL nº 2.592/2007 e foi objeto de árduas discussões ao longo de sua tramitação no Legislativo, responde satisfatoriamente à necessidade de se endurecer o tratamento dado às pessoas que disputam “racha” ou “pega” em vias públicas, ou praticam manobras perigosas em via pública, como “cavalos de pau”, “fritar os pneus” e outras.

Entretanto, outras modificações importantes pretendidas pela proposição em exame e seus apensos ainda carecem de tratamento adequado, como, por exemplo, o aumento do fator de multiplicação da multa nos incisos I e II do art. 162, no art. 176 e nos incisos I e XIV do art. 220. Da mesma forma, a inclusão da hipótese de cassação da habilitação quando o condutor incidir em infração gravíssima, depois de ter participado de três cursos de reciclagem, medida constante do PL nº 5.871/2013, apenso, merece ser acolhida. Afinal, depois de três cursos de reciclagem, de que adiantaria

fazer mais um? Parece-nos razoável, como punição, retirar do condutor o direito de dirigir por algum tempo.

Parece-nos dispensável, entretanto, a ampliação do período após o qual o condutor que teve sua Carteira Nacional de Habilitação cassada poderá requerer sua reabilitação (art. 263, § 2º). Inadequada, também, a supressão da referência à Permissão para Dirigir na infração tipificada nos incisos I, II e III do art. 162. Afinal, a Permissão para Dirigir é um documento precursor da Carteira Nacional de Habilitação e eventuais desvios de conduta de seus portadores devem ser tratados com o devido rigor.

Entendemos dispensável, ainda, a suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 meses, a ser aplicada na infração tipificada no inciso II do art. 162. Como o referido dispositivo trata da condução de veículo com a habilitação ou a permissão para dirigir cassada ou suspensa, bastaria apreender o veículo e o documento de habilitação, caso ainda esteja em poder do condutor. Não obstante, a referida suspensão cautelar do direito de dirigir, nos parece útil no âmbito do § 3º do art. 263, que prevê a possibilidade de sua aplicação, a critério da autoridade de trânsito, em decorrência do cometimento de várias infrações.

Concluimos, pois, pela apresentação de um substitutivo, que se baseia no substitutivo constante do parecer anteriormente apresentado nesta Comissão. O texto, por um lado, exclui os dispositivos já contemplados pela Lei nº 12.971/2014, e, por outro, procura incorporar ao CTB os pontos trazidos pela proposição em exame e seus apensos, considerados adequados nos termos das ponderações apresentadas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.032/2014, e de seus apensos, PL nº 5.871/2013 e PL nº 7.760/2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUREO**

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2014

(E a seus apensos: PL 5.871/2013 e PL 7.760/2014)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sanções administrativas para infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 162.

I –

Penalidade – multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

II –

Penalidade – multa (dez vezes) e apreensão do veículo;

..... (NR)

Art. 176.

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de

dirigir;

..... (NR)

Art. 220.

I –

.....
 Penalidade – multa (três vezes);

XIV –

.....
 Penalidade – multa (três vezes). (NR)

Art. 263.

.....
 II – no caso de reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, das infrações previstas nos incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;

.....
 IV – quando o condutor incidir em infração de natureza gravíssima, após ter participado de três cursos de reciclagem.

.....
 § 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II do *caput*, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, aplicar a suspensão do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A decisão de que trata o § 3º será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a Jari, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.

§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUREO**

Relator